



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 04, de 2018.

PROJETO DE LEI N° 178 DE 2017.

**PROPONENTE:** Pedro Sampaio/PSDB – Aldonir Cabral/PDT – Jaime L Vasatta/Podemos – Roberto parra/PMDB – Damasceno Junior/PSDC

**RELATOR:** Fernando Hallberg/PPL.

**EMENTA:** Dispõe sobre a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano no Município de Cascavel, na forma que especifica

**PARECER FAVORÁVEL.**

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto 178 dispõe sobre a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano no Município de Cascavel. O Artigo 1º dispõe que esta lei assegura a gratuidade no transporte coletivo urbano no Município de Cascavel às pessoas acima de 65 anos, todos os dias da semana. Define ainda que o usuário deverá obter cartão de passe livre junto à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans ou à entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema.

Estabelece ainda outras regulamentações e de acordo com a justificativa o projeto de lei visa principalmente garantir os benefícios de gratuidade da tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Cascavel, no que tange aos idosos acima de 65 anos. Afirma a justificativa que a tarifa do transporte coletivo precisa ser reduzida, porém que essa redução esta cada vez mais difícil acontecer, pois, o número de passageiros pagantes está reduzindo drasticamente, e o número de gratuidades aumentando.

O projeto propõe que seja feita uma revisão dessas gratuidades.

RECEBIDO EM  
20/2/2018 às  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à competência do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

O ministro Celso de Mello, do STF destaca que:

*"encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira."*

Destacam em sede de constitucionalidade e legalidade que a Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso em seu artigo 1º, considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

**Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).**

Traz ainda o artigo 39 da mesma lei que também definiu que somente as pessoas idosas acima de 65 anos teriam direito a tarifa gratuita no transporte coletivo urbano.

**Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.**

Além disso, o parágrafo 3º faculta a legislação local dispor sobre essa matéria, vejamos:

“§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no ‘caput’ deste artigo.”

E também o artigo 230 da Constituição Federal, o art. 230, § 2º garante e define que os idosos acima de 65 anos terão o direito a gratuidade no transporte coletivos urbanos.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2018.

**Damasceno Júnior /PSDC**  
Presidente

  
**Pedro Sampaio/PSDB**  
Secretário

  
**Fernando Hallberg/PPL**  
Relator